



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

CASA CIVIL
Secretaria de
Estado da
Casa Civil



Referência: Processo nº 202100010050419

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Contratação emergencial.

DESPACHO Nº 239 /2022

Cuidam os presentes autos do procedimento de contratação emergencial de instituição sem fins lucrativos qualificada como organização social de saúde. Objetivam-se o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde, em regime de 24 (vinte e quatro) horas/dia, no Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad, localizado na Av. Maestro João Luiz do Espírito Santo, nº 450, Qd. B, Lt. 1, Parque Laguna II, Formosa/GO, CEP 73813-120.

A vigência do contrato de gestão emergencial será a partir da publicação do resumo do ajuste na imprensa oficial até o dia 4/7/2022, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou até ser concluído o chamamento público tratado no Processo nº 202000010037537 e destinado à seleção de entidade sem fins lucrativos para a gestão da unidade de saúde mencionada. Será aplicado o que ocorrer primeiro.

O valor estimado para esse ajuste emergencial é de R\$ 5.762.043,13 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, quarenta e três reais e treze centavos) mensais, ou de R\$ 34.572.258,78 (trinta e quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos) por todo o período contratado. Isso está em conformidade com as Requisições de Despesa nº 223/2021/SUPER e nº 15/2022/SUPER substitutiva, elaboradas pela Superintendência de *Performance* da Secretaria de Estado da Saúde.

1 Instrução dos autos

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos essenciais:

a) Despacho nº 213/2021/CICGSS, da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, que justifica o andamento dos procedimentos de chamamento público para a contratação de organização social de saúde para a gestão do Hospital Estadual de Itumbiara São Marcos, do Hospital Estadual de São Luís de Montes Belos Dr. Geraldo Landó, do Hospital Estadual de Luziânia e do Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad;

b) Despacho nº 3.616/2021/GAB, em que o Secretário de Estado da Saúde determina a contratação emergencial de organização social de saúde para o gerenciamento das unidades hospitalares indicadas, a fim de garantir a continuidade dos serviços de saúde

prestados nelas até a finalização dos procedimentos de chamamento público em curso no Estado;

c) Despacho nº 2.483/2021/SUPER, da Superintendência de *Performance* da SES, com a justificativa para a contratação emergencial pretendida e os qualificadores favoráveis do Instituto de Medicina, Educação e Desenvolvimento – IMED para a assunção desse contrato;

d) Termo de Referência da Superintendência de *Performance* da SES e seu respectivo substitutivo, com as principais informações contratuais, especialmente as do objeto contratado, da justificativa para a contratação, dos anexos técnicos, dos pressupostos e das definições importantes, do modelo de gestão, da vigência, do valor do contrato de gestão e do sistema de repasses, bem como dos indicadores de metas e da avaliação dos serviços;

e) Anexo I/2022/GERAT (do Termo de Referência) – Especificações Técnicas e seu substitutivo, com a indicação das obrigações a serem assumidas pelo parceiro privado na contratação emergencial, a descrição da unidade hospitalar, a definição dos serviços, o conteúdo das informações a serem encaminhadas para controle, as metas de produção, as premissas na definição das estimativas, o prognóstico de internações hospitalares, o atendimento às urgências e os indicadores e metas de qualidade de desempenho;

f) Anexo II (do Termo de Referência) – Ensino e Pesquisa/2021/SESG, com disposições gerais sobre ensino e pesquisa no âmbito da unidade de saúde;

g) Anexo III (do Termo de Referência) – Gestão do Trabalho e Servidores Cedidos, que estabelece as orientações e as obrigações a serem observadas pelo parceiro privado na condução da contratação emergencial e no tratamento dos servidores cedidos para a execução das ações e dos serviços de saúde;

h) Anexo IV (do Termo de Referência) – Estimativa de Custeio e seu substitutivo, com a estimativa do custo operacional da unidade de saúde, as linhas de contratação e outros serviços, o método de cálculo e o valor mensal estimado;

i) Anexo V (do Termo de Referência) – Sistema de Repasses e seu substitutivo, em que se estipulam as regras e o cronograma para a transferência de recursos financeiros à entidade contratada, os projetos especiais e as novas especialidades de atendimento e o sistema de repasses, bem como a sistemática e os critérios para essa operação;

j) Requisições de Despesa nº 223/2021/SUPER e nº 15/2022/SUPER substitutiva, nas quais se designa o valor referente à contratação pretendida e se colhe a autorização do ordenador de despesa responsável pelo contrato;

k) Despacho nº 130/2021/CGF, da Câmara de Gestão Fiscal, no qual esse órgão justifica a desnecessidade de submissão da matéria à sua deliberação, devido ao fato de a contratação emergencial pretendida encontrar-se dentro dos limites de empenho da Secretaria de Estado da Saúde;

l) Ofício nº 326/2021/IMED, em que o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED manifesta-se favoravelmente à assunção, temporária e emergencial, da gestão, da operacionalização e da execução dos serviços de saúde no hospital em evidência, inclusive com a apresentação dos documentos necessários à comprovação de sua capacidade técnica e financeira;

m) Declaração nº 69/2021/CLICIT e sua última retificação com novos valores conforme a Declaração nº 18/2022/CLICIT da Coordenação de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde, quanto à dispensa de procedimento de chamamento público para a

contratação emergencial do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, conforme o inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

n) Declarações nº 70/2021/CLICIT e nº 19/2022/CLICIT (retificadora, em virtude do posterior acréscimo de valores), do Secretário de Estado da Saúde, nos seguintes termos: “Retifico e ratifico a Declaração nº 69/2021/CLICIT, (...) declaro a dispensa de procedimento de chamamento público para a contratação emergencial do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED”;

o) Publicação das Declarações nº 70/2021/CLICIT e 19/2022/CLICIT, respectivamente na página 17 do Diário Oficial nº 23.694, de 10 de dezembro de 2021, e na página 50 do Diário Oficial nº 23.737, de 11 de fevereiro de 2022, e em outros veículos de divulgação;

p) Minuta de Contrato para a concretização da parceria temporária e emergencial firmada entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED;

q) Parecer nº 1.223/2021/PROCSET e Despacho nº 113/2022/PROCSET, da Procuradoria Setorial da SES, também o Despacho nº 2.141/2021/GAB, da Procuradoria-Geral do Estado, a favor da continuidade da contratação emergencial, condicionada ao acatamento de suas recomendações e à juntada dos documentos apontados;

r) Despacho nº 16.175/2021/GAB, da Secretaria de Estado da Administração, que aprova a minuta de contrato apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde;

s) Declaração nº 32/2021/SUPER, quanto à capacidade da SES de fiscalização, monitoramento e avaliação de todo o procedimento e execução contratual com o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED no Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad, consoante o estabelecido no Termo de Referência e seus anexos, sem prejuízo das demandas existentes nos órgãos de controle e supervisão;

t) autorização do Secretário da Saúde para a realização de repasse no valor de R\$ 32.279.753,34 (trinta e dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), tal como consta na Requisição de Despesa nº 223/2021/SUPER e sua posterior autorização substitutiva para a realização do repasse no valor de R\$ 34.572.258,78 (trinta e quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), tal como consta na Requisição de Despesa nº 15/2022/SUPER;

u) Despacho nº 35/2022/GEIPF/SGL, da Gerência de Inspeção Preventiva e de Fiscalização, aprovado pelo Despacho nº 172/2022/GAB, do Chefe da Controladoria-Geral do Estado – CGE, com a indicação de que não existem óbices ao prosseguimento do feito, desde que atendidas as recomendações constantes no item 5.1 do referido despacho;

v) Declaração nº 5/2022/SUPINS, da Superintendência de Inspeção da CGE, com a informação de que a contratação em pauta foi incluída no bojo de suas inspeções, na conformidade do item 3.1 do Anexo I da Resolução Normativa nº 13/2017, do Tribunal de contas do Estado de Goiás;

w) Despacho nº 358/2022/GAB, em que o Secretário da Saúde manifesta-se “pela ampliação de leitos de UTI Adulto destinados à pacientes acometidos por Síndrome Respiratória aguda grave/COVID-19”, à vista do aumento do número de casos confirmados de pessoas infectadas e conseqüentemente do aumento das taxas de ocupação de leitos hospitalares;

x) Despacho nº 130/2022/GERAT, por meio do qual a Gerência de Atenção Terciária da SES expõe que no decorrer da instrução processual foi necessário ampliar os leitos destinados a pacientes de COVID-19, com consequentes mudanças no custeio da unidade hospitalar e retificações de diversos documentos que já haviam sido anexados ao feito;

y) Anexo II – Despacho nº 231/2022 e sua retificação, com a indicação do código e a descrição do programa e da ação, onde deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, atendendo aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor;

z) Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira e Programações de Desembolso Financeiro;

aa) Despacho nº 994/2022/SES/SGL, em que a Superintendência de Gestão integrada da SES ressalta a necessidade de análise pelos órgãos de controle da nova Requisição de Despesa nº 15/2022/SUPER que alterou para R\$ 34.572.258,78 (trinta e quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), a estimativa de custo do valor total do ajuste de R\$ 32.279.753,34 (trinta e dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) prevista na anterior Requisição de Despesa nº 223/2021/SUPER;

ab) Despacho nº 1.916/2022/GAB, em que o Secretário de Estado da Administração acolhe as manifestações das unidades administrativas da pasta e se manifesta favorável à celebração do ajuste, com a ressalva de que sejam atendidas as condições pontuais feitas por elas;

ac) Despacho nº 756/2022/GAB, em que a Secretária de Estado da Economia, com fulcro no art. 79-A da Lei estadual nº 20.491/2020, em conformidade com as manifestações de suas unidades técnicas, revela o entendimento favorável à celebração do contrato de gestão em referência, desde que observadas algumas ressalvas elencadas; e

ad) Despachos nº 4.088/2021/GAB e nº 281/2022/GAB, com a aprovação do titular da SES acerca da contratação em processo, quanto às exigências do art. 79-A da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019.

2 Características do Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad

É importante destacar que a unidade de saúde em referência é classificada como um hospital geral de esfera pública que presta atendimento ambulatorial, internação, urgência e Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico – SADT. Sua demanda é espontânea e referenciada pelo Complexo Regulador Estadual.

De acordo com o Termo de Referência elaborado pela Superintendência de *Performance* da SES, a referida unidade de saúde possui leitos gerais e leitos complementares destinados à internação, bem como outros setores de suporte, distribuídos da seguinte forma:

| TIPO | QUANTIDADE | RECONFIGURAÇÃO |
|-------------------|-----------------------------|--|
| Enfermaria Adulto | 6 leitos clínica médica | 10 leitos de UTI adulto |
| Enfermaria Adulto | 14 leitos de cirurgia geral | 14 leitos de Enfermaria clínica adulto |

Quadro 01. Reconfiguração dos Leitos do Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad

| INTERNAÇÃO | CAPACIDADE | RECONFIGURAÇÃO |
|------------|------------|----------------|
| UTI Adulto | 10 leitos | 20 leitos |

| | | |
|----------------------|-----------|-----------|
| Clínico Adulto | 24 leitos | 18 leitos |
| Clínico adulto covid | 0 | 14 leitos |
| Cirúrgico | 28 leitos | 14 leitos |
| Obstetrícia | 12 leitos | 12 leitos |
| Neonatal | 2 leitos | 2 leitos |
| Leito Dia | 2 leitos | 2 leitos |

Quadro 2. Capacidade atual após ampliação dos leitos para atendimento de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave / COVID-19 do Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad

Atualmente funciona 24 (vinte e quatro) horas/dia e realiza atendimentos de alta e média complexidade. Inserido na Rede de Urgência e Emergência como porta de entrada (aberta), conforme classificação de risco, com leitos clínicos, cirúrgicos e de terapia intensiva – UTI, presta prioritariamente atendimento à Macrorregião Nordeste.

3 Estimativa do custo operacional do Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad

O termo de referência elaborado pela Superintendência de *Performance*, da Secretaria de Estado da Saúde, demonstra que a estimativa dos custos operacionais do hospital em referência foi segmentada em linhas de contratação.

A SES informa, no Anexo IV (do Termo de Referência) – Estimativa de Custeio, que, para o cálculo estimado do custo operacional, consideraram-se a estrutura física do hospital e o perfil assistencial definido no Anexo I (do Termo de Referência) – Especificações. Esclarece também que se utilizou a metodologia do Custeio por Absorção, único método aceito pelo Programa Nacional de Gestão de Custos – PNGC, e a Consultora Planisa forneceu os percentis relacionados ao custeio de cada linha de atendimento, a partir de *benchmark* do sistema *Key Performance Indicators for Health – KPIH*.

Além disso, o custeio foi calculado com Percentil 25 (P25), Percentil 50 (P50) e Percentil 75 (P75). O P25 se refere à posição 25, enquanto o P50 se refere à mediana de custo unitário para a mesma distribuição de frequência, e o P75 faz referência à posição 75 dos custos unitários, com uma distribuição de 100 (cem) unidades. Para a precificação, o referido termo informa que se utilizou a medida intermediária, isto é, o Percentil 50, por ser mais adequado ao perfil da unidade hospitalar de Formosa e aos seus custos integrados. Para a taxa de ocupação hospitalar – TOH, conforme o mencionado Anexo IV do Termo de Referência, foi utilizada a taxa preconizada pelo Ministério da Saúde, que é de 85% para as enfermarias (semicríticos) e de 90% para as Unidades de Terapia Intensiva (críticos).

Assim, pesaram-se a metodologia utilizada e os cálculos realizados para a projeção dos atendimentos, aplicado o índice FIPE-Saúde (acumulado de janeiro a dezembro de 2020, em 3,67% e de janeiro a dezembro de 2021, em 5,69%), para atualização dos custos das linhas de serviço em que não foi aplicado o *benchmark* de 2020/2021, incidindo-se diretamente nos valores relativos ao *benchmark* externo, do ano de 2019, (dado o Déficit inflacionário considerável), e não aos valores do hospital, que teve alteração em seu perfil assistencial. Trata-se de aplicação direta do índice para nova precificação e que leva em conta um *benchmark* com valores referentes a 2019. Objetiva-se logo a melhor retratação do cenário real.

4 Estimativa dos valores para a celebração de contrato de gestão

De acordo com as informações constantes do Anexo V (do Termo de Referência) – Sistema de Repasse e da Requisição de Despesa nº 15/2022/SUPER, os valores estimados para a celebração de contrato de gestão correspondem ao montante mensal de R\$ 5.762.043,13 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, quarenta e três reais e treze centavos). Estima-se o valor de R\$ 34.572.258,78 (trinta e quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), por todo o período da vigência contratual.

Realça-se que a composição da estimativa do custo operacional e das metas assistenciais da unidade de saúde ambulatorial foi definida com os estudos empreendidos pela equipe técnica da Superintendência de *Performance* – SUPER da SES, cujos documentos encontram-se nos autos. O estudo em referência baseou-se na capacidade e na projeção da produção de acordo com o perfil e a disponibilidade dos serviços ambulatoriais e assistenciais da unidade.

5 Avaliação dos documentos orçamentários e financeiros

No que se refere ao aspecto financeiro da contratação examinada, no cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, foram juntadas aos autos as Requisições de Despesa nº 223/2021/SUPER e nº 15/2022/SUPER substitutiva, elaboradas pela Superintendência de *Performance* da Secretaria de Estado da Saúde, também as Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira e as Programações de Desembolso Financeiras respectivas.

Ademais, os valores estimados correspondem às diretrizes orçamentário-financeiras estabelecidas para o Estado de Goiás. Eles foram autorizados na forma da Requisição de Despesa nº 223/2021/SUPER, com a indicação do código e a descrição do programa de ação em que a despesa pretendida deve ser apropriada/enquadrada, no atendimento aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor.

6 Das autorizações necessárias e do chamamento público

Quanto às exigências do art. 79-A da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019, constata-se que foi buscada a aprovação do titular da SES acerca da contratação em processo, consubstanciada no Despacho nº 4.088/2021/GAB. Registre-se, todavia, que a Procuradoria Setorial dessa pasta detectou prováveis equívocos formais no referido despacho. Ela destacou que a redação da parte final do item 5 do ato promove autorização para a "celebração dos respectivos aditivos", o que não se amolda à pretensão administrativa em comento. Além disso, no item 3 do despacho indica que a unidade hospitalar se dedicaria aos "atendimentos com foco nos casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas em regime 24 horas/dia", o que não se coaduna com a instrução dos autos. Em decorrência disso, ela evidenciou a necessidade de nova manifestação do Secretário de Estado da Saúde, o que se deu por meio do Despacho nº 281/2022/GAB.

Também se verifica que, por meio das Declarações nº 70/2021/CLICIT e nº 19/2022/CLICIT, o titular da pasta ratificou a Declaração nº 69/2021/CLICIT, da Coordenação de Licitações da SES e sua última retificação com novos valores conforme a Declaração nº 18/2022/CLICIT da Coordenação de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde. Houve, então, quanto à gestão do Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad, a dispensa de procedimento de chamamento público para a contratação emergencial do Instituto de

Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, com o atendimento do inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Já a Procuradoria-Geral do Estado, no Despacho nº 2.141/2021/GAB, aprovou com acréscimos o Parecer nº 1.223/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde. Esse parecer condiciona a aprovação da contratação emergencial ao atendimento das providências elencadas no seu subitem 8.3, transcrito a seguir:

8.3. Por todo o exposto, esta Setorial manifesta-se pela continuidade do feito, **condicionada esta ao atendimento das diligências requestadas**, em especial:

a) apresentação de motivos adicionais aptos a justificarem o extremado atraso na conclusão de procedimento de chamamento público iniciado em **8 de janeiro do ano corrente (000024933555)**, em que pese ter sido encaminhado às áreas externas à Pasta apenas em "[...] 11 de outubro de 2021 [...]" (000024933555) (subitem 2.27);

b) confirmação / certificação pelo setor competente de que, em que pese o escopo geral da contratação pretendida, o ajuste em questão adstringe-se, quanto ao seu objeto, aos bens necessários ao atendimento da emergência de saúde pública (subitem 2.30);

c) demonstração do atendimento às exigências do **Despacho nº 685/2020-GAB (000012889905)**, Processo nº **202000010004085**, da Procuradoria-Geral do Estado, quanto às cautelas necessárias à utilização de recursos federais para o pagamento de despesas de custeio dos Contratos de Gestão celebrados na área da saúde para o gerenciamento das Unidades da SES/GO (subitem 4.2);

d) apresentação tempestiva dos documentos orçamentários e financeiros relacionados nos subitens 4.5 e 4.8;

e) juntada do Autorizo Governamental, em cumprimento ao artigo 84-A da Lei Estadual nº 17.928/12 c/c o art. 1º do Decreto Estadual nº 9.898/2021 (subitem 4.9);

f) juntada de decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo Estadual, devidamente publicada na imprensa oficial (subitem 5.1);

g) emissão de declarações a cargo da Controladoria-Geral do Estado e desta Secretaria de Estado da Saúde quanto à capacidade de cada qual para fiscalizar adequadamente todo o procedimento de contratação da Organização Social, bem assim a respectiva execução contratual, sem prejuízo das demandas existentes no órgão de controle e supervisor (subitem 5.3);

h) juntada dos pronunciamentos da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Economia, com fulcro no art. 79-A, *caput*, da Lei nº 20.491/2019 (subitem 5.4);

i) apresentação de nova aprovação do Titular desta Pasta acerca da contratação (art. 79-A, *caput*, da Lei nº 20.491/2019), tendo em vista os equívocos formais contidos na que se encontra amealhada aos autos (subitem 5.6);

j) demonstração de atendimento aos requisitos contidos no Ofício nº 179/2021 - ECONOMIA (000024521032, Processo nº **202100004116874**) (subitem 5.8);

k) obtenção de nova anuência da Parceira Privada acerca da contratação em voga (subitem 6.2);

l) juntada das certidões e declarações faltantes (subitens 6.10, 6.11 e 6.12)

m) adequação da minuta contratual àquela elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado (subitem 7.2).

Inclusive, a Procuradoria Setorial da SES, pelo Despacho nº 113/2022/PROCSET ressaltou a incompleta instrução processual, com o atendimento parcial das referidas condicionantes e salientou a necessidade do saneamento de diversas inconsistências detectadas, bem como adotadas diversas providências, devendo, posteriormente os autos retornarem a essa especializada para a análise da regularidade procedimental de sua competência e ulterior submissão à apreciação superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Por seu turno, evidencia-se que no Despacho nº 994/2022/SES/SGI, a Superintendência de Gestão integrada da SES observou a necessidade de nova análise pelos órgãos de controle da Requisição de Despesa nº 15/2022/SUPER, que alterou para R\$ 34.572.258,78 (trinta e quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos) a estimativa de custo do valor total do ajuste de R\$ 32.279.753,34 (trinta e dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), prevista anteriormente na Requisição de Despesa nº 223/2021/SUPER.

A Secretaria de Estado da Administração havia aprovado a minuta contratual apresentada pela pasta da Saúde, conforme o Despacho nº 16.175/2021/GAB. Em nova oportunidade, pelo Despacho nº 1.916/2022/GAB, o Secretário de Estado da Administração acolheu as manifestações das unidades administrativas da pasta e se manifestou favorável à celebração do ajuste, com a ressalva de que fossem atendidas condições pontuais elencadas.

Conforme o Despacho nº 756/2022/GAB, a Secretária de Estado da Economia, com fulcro no art. 79-A da Lei estadual nº 20.491, de 2019, e em conformidade com as manifestações de suas unidades técnicas, revela o entendimento favorável à celebração do contrato de gestão em referência, desde que observadas algumas ressalvas.

Registre-se que ainda está pendente o posicionamento do Conselho Estadual de Saúde, inclusive porque compete a ele opinar sobre o estabelecimento de critérios para a celebração de contratos e ajustes de parceria com as entidades privadas, com ou sem finalidade lucrativa, para a oferta de cuidados em saúde. Essa exigência está em consonância com a Lei estadual nº 18.865, de 10 de junho de 2015, em especial o Inciso XII do art. 2º.

Assim, condicionado ao atendimento das pendências e providências necessárias, inclusive das que sobrevierem da análise pelas demais áreas finalísticas e jurídicas pertinentes, não identifico óbices burocráticos à autorização governamental para a contratação emergencial da organização social que se dedicará a cumprir a finalidade dos autos aqui representados. Nesse aspecto, tenho que essa medida se revela mais apropriada jurídica e administrativamente.

7 Declarações necessárias quanto à capacidade para fiscalização

Consta do processo a manifestação (Declaração nº 32/2021/SUPER) da Secretaria de Estado da Saúde que atesta a sua capacidade para fiscalizar o procedimento de

contratação emergencial, bem como a sua correspondente execução, na condição de órgão supervisor. Para isso, devem ser observadas as atribuições legais de fiscalização do órgão de controle interno.

Verifica-se, contudo, que não consta dos autos o pronunciamento da Controladoria-Geral do Estado sobre a necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, providência que deve ser atendida pela Secretaria de Estado da Saúde para a correta instrução dos autos. Passa-se, assim, à justificativa para a adoção do modelo gerencial adotado.

8 Justificativa para a adoção do modelo de gestão compartilhada

Há razões consistentes que me levam, na condição de decisor político, a adotar no Estado de Goiás o modelo de gestão disciplinado pela Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, para a execução de determinados serviços e/ou atividades de relevância pública. Observa-se, especialmente no presente caso, que a justificativa maior é a necessidade de manter o sistema público estadual de saúde aparelhado e evitar o risco grave da descontinuidade das ações e dos serviços prestados pelo Hospital Estadual de Formosa.

O Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad integra o esforço de fortalecimento do processo de regionalização, hierarquização e integração das ações e dos serviços de saúde ofertados pelo Estado de Goiás, em especial, em tempos de pandemia. A finalidade maior é, então, garantir que a população tenha acesso equânime, integral e qualificado aos serviços de saúde.

Nesse cenário, em consideração aos elementos que instruem os autos e à pandemia de COVID-19, a solução mais célere e eficaz para se ofertarem as ações e os serviços de saúde propriamente aos pacientes da Macrorregião Nordeste do Estado de Goiás é a celebração do contrato com organização social para a gestão da unidade ambulatorial situada em Formosa/GO. Isso decorre de estar patente que o modelo de gestão compartilhada mostra-se o mais adequado para proporcionar eficiência, qualidade e efetividade ao serviço público disponibilizado aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS. Por isso, é adotado para o gerenciamento de todas as unidades médico-hospitalares estaduais.

É nesse aspecto que o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 15.503, de 2005, determina que deverá ser fundamentada a decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à celebração de contrato de gestão com organizações sociais para o desempenho de atividade de relevância pública. Para isso, importa a demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende a objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com documentação de seu conteúdo nos autos do respectivo processo de seleção e contratação. A decisão política, portanto, a par dos elementos circunstanciais expostos, deve considerar a eficiência econômica, administrativa e de resultados do modelo de gestão compartilhada, conforme se discorre a seguir.

9 Atendimento aos objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados

O ganho de eficiência econômica é demonstrado pela simplificação dos procedimentos para a operacionalização e a execução dos serviços de saúde prestados no

Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad. Com isso, evitam-se os custos da burocratização e se racionaliza o emprego dos recursos destinados às unidades de saúde.

Cabe reconhecer que, em virtude do custo menor para o poder público, os vínculos de parceria permitem economia considerável na utilização dos recursos econômico-financeiros. Ao mesmo tempo, a atuação das organizações privadas proporciona a prestação de cuidados em saúde de melhor qualidade, por elas possuírem capacidade para dar resposta, de forma mais adequada, efetiva e flexível operacionalmente, a uma determinada necessidade social.

Sob o enfoque dos custos estimados com o contrato, tendo em vista a autorização do ordenador de despesas, além das manifestações favoráveis das pastas responsáveis, a eficiência econômica da proposta fica, portanto, notória na documentação contida nos autos. Exemplifica esse ganho as Requisições de Despesa nº 223/2021/SUPER e nº 15/2022/SUPER .

No tocante à eficiência administrativa, o setor de saúde pública enfrenta desafios para conciliar o atendimento às normas e aos inevitáveis procedimentos e trâmites burocráticos da contratação administrativa com a oferta de uma resposta estatal satisfatória às necessidades da população. O Termo de Referência elaborado pela Superintendência de *Performance* da pasta da Saúde indicam os benefícios da gestão por organizações sociais em unidades hospitalares e/ou ambulatoriais.

Esse modelo permite maior autonomia administrativa na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais, com a estruturação de parcerias para descentralizar e diversificar as atividades relativas à prestação de serviços de saúde. Isso propicia, entre inúmeros outros, os ganhos de agilidade na aquisição de medicamentos, insumos, serviços, equipamentos, também na contratação de serviços, na realização de reformas e na criação de leitos, além da contratação e da gestão de pessoas de forma mais flexível e eficiente. Uma desejável decorrência é sentida no incremento da força de trabalho da administração pública e na ampliação quantitativa e qualitativa dos serviços de saúde, principalmente pela agilidade na tomada de decisões.

Em acréscimo a esse entendimento, destaco que a contratação emergencial tratada nos presentes autos visa primordialmente evitar, como se tem enfatizado, a descontinuidade dos serviços ofertados na unidade de saúde de Formosa, por isso sua demanda é urgente e fundada em nítidas razões de interesse público. Devido a esse quadro, considera-se o inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que autoriza a celebração de ajuste pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sem a necessidade de procedimento concorrencial, quando houver situação de emergência ou calamidade pública devidamente comprovada. Essa contratação, no entanto, não é irrestrita, pois consoante esclarece o jurista Oliveira, “a contratação direta limita-se aos bens e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa¹”.

É com fundamento no mencionado inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, de aplicação subsidiária e excepcional, que o Secretário de Estado da Saúde, por meio da Declaração nº 19/2022/CLICIT ratifica a Declaração nº 69/2021/CLICIT, e confirma a dispensa de procedimento de chamamento público para a contratação emergencial do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED. Esse ato, inclusive, está publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, em atenção ao princípio da publicidade.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática*. 3ª ed. São Paulo: Gen, 2014.

Também conforme o Despacho nº 2.483/2021/SUPER, a Superintendência de *Performance* da pasta da Saúde justificou que a predileção pela entidade contratada decorre de ela ser a atual gestora da referida unidade de saúde. Assim, uma eventual transição não seria recomendável nem compatível com o atual contexto pandêmico, visto que poderia gerar instabilidade logística e risco de submeter a população local à situação de desassistência, com a descontinuidade do serviço de saúde.

A Superintendência de *Performance* afirmou ainda que o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED tem um histórico de *expertise*, eficiência e competência na gestão de outras unidades de saúde do Estado de Goiás. Essa organização social tem cumprido de forma satisfatória as ações e os serviços de saúde atribuídos a ela, com um maior número de atendimento, monitoração constante e centralização do cuidado humanizado e seguro, tanto para o profissional quanto para o paciente. Além disso, foi atribuída ao IMED notável avaliação nos critérios de transparência e desempenho fixados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Ademais, numa dimensão ampliada, em razão de o regulamento de compras, aquisições e contratações de uma organização social (inciso VIII do art. 4º e art. 17 da Lei estadual nº 15.503, de 2005) não estar sujeito ao regime jurídico único (e rígido) da Lei federal nº 8.666, de 1993, observam-se maior agilidade e qualidade. Um reflexo expressivo disso é a conservação do patrimônio público cujo uso é cedido à organização social ou do patrimônio porventura adquirido com recursos do erário.

O Termo de Referência da Superintendência de *Performance* da SES ainda determina ao parceiro privado o atendimento ambulatorial e hospitalar, além da manutenção do serviço de apoio diagnóstico e terapêutico em funcionamento por 24 (vinte e quatro) horas/dia. É notório o alcance do objetivo de atender todos os usuários referenciados para a unidade de saúde, além da realização dos exames e das atividades diagnósticas e terapêuticas necessárias às ações a que se destina.

Fica, portanto, evidenciada a eficiência administrativa, uma vez que o poder público, ao adotar o modelo de gestão por organizações sociais, não está abrindo mão de suas prerrogativas legais. Ele apenas delega responsabilidades ao terceiro setor por instrumento juridicamente válido. Assim, reforça seu papel como agente regulador e fiscalizador, com evidentes ganhos na prestação dos serviços já evidenciados.

Destaca-se ainda que as ações e os serviços das unidades de saúde sob o comando de organização social são garantidos por meio de contratos de gestão, nos quais são detalhados as metas de produção a serem alcançadas, os indicadores de desempenho e os processos de monitoramento, fiscalização e avaliação. As especificações técnicas da Superintendência de *Performance* da SES normatizam a execução contratual e definem as premissas técnicas de execução, que estabelecem metas quantitativas para os termos celebrados e tornam a fiscalização da obrigação contratual mais transparente e fundamentada.

Nesse sentido, a eficiência de resultados costuma ser perceptível no estabelecimento de maior autonomia de decisões, definição de metas de produção, prestação de contas, maior exposição ao mercado e à concorrência, além da possibilidade de flexibilização dos recursos humanos, conforme registra o Termo de Referência da Superintendência de *Performance*.

Os Anexos Técnicos I a V do Termo de Referência da Superintendência de *Performance* estabelecem de modo objetivo as metas de produção e as atividades mínimas de realização, relacionadas à quantidade da assistência oferecida aos prováveis usuários do

Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad. Esses anexos igualmente determinam que o parceiro privado deverá informar mensalmente os resultados dos indicadores de produção, em relatórios ou outros instrumentos para o registro de dados de produção definidos pela Secretaria de Estado da Saúde, o que assegura o resultado pretendido com a contratação.

10 Decisão

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial e com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado efeitos satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação. Os benefícios estão principalmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência.

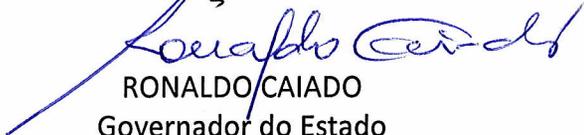
Conseqüentemente, de acordo com o que consta dos autos, em especial as Declarações nº 70/2021/CLICIT e nº 19/2022/CLICIT, da Secretaria de Estado da Saúde, bem como o Parecer nº 1.223/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, e o Despacho nº 2.141/2021/GAB, da Procuradoria-Geral do Estado, também a conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, concluo que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos.

Assim, na minha competência governamental e ante o reconhecimento de que a parceria proposta se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público, decido que se proceda à contratação emergencial para a prestação de serviços públicos de saúde no Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad.

Preliminarmente à celebração do contrato de gestão com o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, deverão ser sanadas as pendências indicadas nas seções 6 e 7 do presente despacho. Também deverão ser atendidas as providências eventualmente indicadas pela Controladoria-Geral do Estado ou apontadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde ou ainda pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como pelas demais pastas envolvidas.

Com a publicação do extrato deste ato no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento da contratação emergencial em exame.

Goiânia, 22 de março de 2022.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado